

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br**SENTENÇA**Processo nº: **0208368-32.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**Requerente: **Ticiane Pereira da Silva Garcia**Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.****Vistos etc.****I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **TICIANE PEREIRA DA SILVA GARCIA** em face de **UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.**

Aduz a autora, em síntese, ser beneficiaria da requerida por meio de contrato de plano de saúde individual (modalidade Multiplan com coparticipação), possuindo 39 anos de idade e mãe de criança de 8 anos, sendo diagnosticada com câncer de mama, denominada de Histologia Lobular Fenótipo Luminal B Grau II, com estadiamento anatomico Pt2 pN1 M0.

Pela gravidade de seu quadro clínico foi submetida a mastectomia bilateral com dois expansores. Posteriormente, em 09/05/2023, relata que foram retirados três linfonodos, detectada em biopsia carcinoma no linfonodo axilar. Após realização de *pet scan*, foram observados novos linfonodos suspeitos, com realização de nova cirurgia e esvaziamento da axila esquerda.

Assevera, assim, que foi submetida a sessões de quimioterapia de julho a novembro de 2023, iniciando tratamento de bloqueio hormonal em janeiro de 2024. Em combinação com a terapia endocrina, relata que a médica oncologista prescreveu o tratamento com o medicamento VERZENIOS (Abemaciclibe) 100mg, o qual fora negado pela operadora de saúde por não constar no rol da ANS. Destaca que o custo do tratamento é elevado (18 mil reais por mês).

Requereu, assim, a concessão de liminar, a fim de que o plano custeie seu tratamento com a medicação acima mencionada, conforme prescrição médica. No mérito, pede a confirmação da liminar e condenação da requerida em indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: procuraçāo, declaração de hipossuficiēncia, documentos pessoais e comprovante de endereço (fls. 19/23); informações cadastrais do plano de saúde (fl. 24); documentos médicos de fls. 25/40; laudo oncologista (fls. 41); receituário de controle especial e orçamento (fls. 42/44); negativa da operadora (fls. 5/48).

Tutela de urgēncia deferida às fls. 49/53, determinando ao plano de saúde o fornecimento à autora, no prazo de 5 dias contados da intimação da presente, o tratamento necessário para seu quadro de câncer de mama e em especial forneça para a autora o tratamento com a medicação VERZENIOS (Abemaciclibe) 100mg, nas doses indicadas no relatório dos médicos de fls. 41/42, a ser ministrado/dispensado em hospital/clinica conveniada, conforme prescrições médicas presentes e vindouras, comprovando nos autos o cumprimento da medida de urgēncia no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cumprimento da liminar comunicado às fls. 67.

Citada, a UNIMED Fortaleza apresentou contestação alegando, em preliminar, a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, destacou a ausēncia de cobertura contratual, uma vez que inexistente a cobertura do medicamento VERZENIOS (Abemaciclibe) 100mg no rol da ANS, além de ausēncia de comprovação científica do tratamento que justifique tal cobertura. Por fim, consignou a inexistēncia de dano moral indenizável, considerando a ausēncia de ato ilícito na conduta da requerida. Subsidiariamente, requereu o custeio do tratamento mediante coparticipaçāo visando o equilíbrio da relação contratual, a fim de que o tratamento seja suportado tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime mútuo de despesas, com verificação periódica do estado de saúde da autora trimestralmente ou em período a ser arbitrado por este juízo.

Com a contestação, foram anexados os documentos constantes às fls. 165/198.

Réplica da autora às fls. 216/233, ocasião em que ratificou os pedidos de procedênciā formulados na inicial.

Intimadas as partes para manifestarem interesse em novas provas, a promovente e promovida requereram o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), nos termos da petições de fls. 250/251.

Comunicação do julgamento do agravo de instrumento às fls. 235/247, sendo mantida a liminar pleiteada e indeferido o pedido de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que as partes nada requereram a título de provas, sendo a prova documental carreada aos autos suficiente para amparar o julgamento, sem necessidade de instrução probatória.

DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em matéria preliminar, argumenta a promovida que a parte autora não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, haja vista possuir rendimentos que lhe retiram da qualidade de necessitada nos termos da lei. Sobre o tema, o art. 99, §3º, do CPC, garante presunção de veracidade a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoas naturais: “*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

No caso concreto, inexistem elementos nos autos que façam prova em contrário da hipossuficiência financeira deduzida pela autora, ônus que incumbia à promovida, razão pela qual o benefício da gratuidade judiciária concedido deve ser mantido. Em face disso, **rejeito** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que se aplica ao caso o enunciado sumular nº 608 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”. Em razão disso, será aplicado ao contrato formado entre as partes as disposições do CDC.

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a parte autora contratou e mantém adimplente o plano de saúde oferecido pela operadora promovida.

Conforme apurado, a promovida se opôs a autorizar a concessão do fármaco **VERZENIOS (Abemaciclibe) 100mg** a requerente, apresentando justificativa que repousa às fls. 45/48, na qual, sustenta, em suma, a impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de previsão contratual, fato este corroborado em sede de contestação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

No que concerne especificamente ao tema atinente à cobertura do procedimento, a Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o §12º, que prevê o caráter **exemplificativo** do rol da ANS, bem como a necessidade de comprovação da eficácia do tratamento ou procedimento em caso de prescrição de procedimento que não esteja previsto no rol:

Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Em análise ao feito, observa-se que a negativa da UNIMED Fortaleza se deu no sentido de que o medicamento Vernezios (Abemaciclibe) é para tratamento de pacientes adultos com câncer de mama avançado ou metastático com receptor hormonal positivo (HR+) e receptor do fator de crescimento epidérmico humano 2 negativo (HER2-).

Ocorre que, na espécie, inequívoca a necessidade da requerente, havendo nos autos documento com a indicação do medicamento **VERZENIOS (Abemaciclibe) na dose de 100mg**, uso contínuo, por via oral, duas vezes ao dia, em combinação com terapia endócrina, com a devida justificativa para sua solicitação firmada por médico especialista (oncologista), consoante se infere nas fls. 41/42, o qual relata que a autora se enquadra nos critérios de estudos que respaldam a administração de VERZENIOS por 2 (dois) anos para casos de Câncer de Mama Lobular Fenótipo Luminal B:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

Identificação do paciente

Nome:TICIANE PEREIRA DA SILVA GARCIA

RG: 99002238739

Data de nascimento:17/07/1984

Sexo:Feminino **Idade:**39 anos

PACIENTE SUPRA CITADA FOI DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA HISTOLOGIA LOBULAR FENÓTIPO LUMINAL B GRAU II COM ESTADIAMENTO ANATÔMICO pT2 pN1 M0 AOS 39 ANOS. RECEBEU COMO PARTE DO SEU TRATAMENTO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEGUIDO DE QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE COM ANTRACICLINA E TAXANO. NÃO HAVERÁ RADIOTERAPIA, PORÉM SEGUIRÁ COM A PROGRAMAÇÃO DE TERAPIA ENDÓCRINA COM SUPRESSÃO OVARIANA ASSOCIADA A INIBIDOR DE CICLINA (ICDK4/6).

CONSIDERANDO AS RECOMENDAÇÕES ATUAIS, A PACIENTE SE ENQUADRA NOS CRITÉRIOS DO ESTUDO QUE RESPALDA A ADMINISTRAÇÃO DE ABEMACICLIBE POR 2 ANOS.

- CRITÉRIOS: CARCINOMA INVASIVO DA MAMA COM LINFONODO POSITIVO PELA PATOLOGIA (N1) COM Ki67 20%.

Assim, entende-se que a recusa é **abusiva**, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, patologia esta que está coberta pelo plano e vem sendo objeto de tratamento.

Com efeito, na esteira do entendimento do STJ (4ª Turma.AgInt no AREsp 1.964.268-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/6/2023 - Info 782) quando o plano de saúde diz que a indicação descrita na bula/manual do remédio registrado na ANVISA não serve para aquela doença, está substituindo a decisão do médico, interpretando a bula e dizendo que a conduta médica não foi adequada. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo.

Dito isso, pontue-se que a entidade responsável pela definição do que constitui um tratamento experimental ou de recomendável eficácia clínica é o Conselho Federal de Medicina (e não o plano de saúde). Nesse sentido, veja o que diz o art. 7º da Lei nº 12.842/2013:

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Tanto é assim que há resoluções específicas dessa comunidade para disciplinar os critérios de protocolo e avaliação de reconhecimento de novos procedimentos e terapias médicas, bem como para proibir aos médicos a utilização de práticas terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica.

Pontue-se, assim, que a justificativa apresentada na contestação da demandada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

para negativa da cobertura do medicamento que lhe fora solicitada também não atribui regularidade à conduta administrativa da operadora, pois representa semelhante modalidade de limitação indevida ao direito do consumidor obter o tratamento médico mais recomendável ao seu quadro clínico, cujo conhecimento mais profundo é, inequivocamente, atribuído ao profissional que acompanha o paciente em seu dia a dia.

Nesse contexto, resta patente a obrigatoriedade da demandada em custear o tratamento medicamentoso, haja vista ter sido amplamente demonstrado pela parte autora sua imprescindibilidade para tratamento da patologia.

No tocante ao pedido subsidiário de impor à autora a aplicação da regra da coparticipação, vê-se que o pedido não prospera, eis que **não há previsão contratual para coparticipação em medicamentos**. A jurisprudência do TJCE, nesse sentido, destaca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA NA FORMA REMITENTE RECORRENTE (CID: 10 G35). TRATAMENTO PRESCRITO MÉDICO NEUROLOGISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. INCUMBE AO MÉDICO E NÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DETERMINAR O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO TJCE. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REJEITADO. COPARTICIPAÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Na vertente hipótese, restam presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência em favor da parte agravada, tendo em vista os documentos acostados aos autos do processo de origem atestam a probabilidade do direito e perigo de dano, não havendo, portanto, motivos para modificar a decisão interlocutória hostilizada.

II - Quando estão em risco os direitos fundamentais à vida e à saúde, em se tratando de natureza consumerista, o princípio do pacta sunt servanda encontra limites no direito fundamental da dignidade humana e na proteção à vida (art. 1º, III e 5º, caput, CF). E mais, uma vez que o contrato embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, usuário do crédito e, nessa condição, inferiorizado contratualmente.

III - Logo, possível é a adequação dos contratos de plano de saúde aos ditames da lei, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade plena iure das cláusulas que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 6º, inciso V, c/c o art. 51, inciso IV do CDC).

IV - O rol previsto nas resoluções da ANS é de cunho meramente exemplificativo, ou seja, neste rol estão elencados apenas os procedimentos mínimos obrigatórios.

V - Existindo cobertura contratual para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento e/ou medicamento imprescindível ao tratamento de que carece o segurado.

VI - Assim sendo, ilegítima a negativa de cobertura por operadora de plano de saúde quando não há exclusão contratual expressa e de fácil compreensão pelo consumidor.

VII - Compete ao médico assistente e não à operadora do plano de saúde determinar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

tratamento mais adequado, bem como os procedimentos, medicamentos, técnicas e materiais necessários ao sucesso da intervenção, à luz das condições e peculiaridades do paciente. Precedentes TJ-CE. VIII – A exigência da prestação de caução para concessão da tutela de urgência, face ao perigo de irreversibilidade da tutela concedia na decisão guerreada em razão do alto custo do tratamento e a condição de economicamente desprovido da agravada não merece acolhimento, na medida em que tal pleito constitui obstáculo à satisfação do próprio direito perseguido. Além disso, no presente caso a agravada é beneficiária da justiça gratuita, circunstância essa que autoriza o julgador à dispensa da caução, conforme previsão contida no § 1º do art. 300 do CPC. IX - No tocante ao intento de impor à agravada a aplicação da regra da coparticipação, esse não tem como prosperar, uma vez que não há previsão contratual para coparticipação para medicamentos, como também porque este Eg. Sodalício, em situação semelhante à presente, já entendeu que o custeio seja subsidiado pela operadora de planos de saúde de forma integral. X - Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER do agravo de instrumento interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza/CE, 4 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - AI: 06260691220228060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 04/10/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2022).

Assim, é de rigor o reconhecimento da abusividade da recusa da requerida em fornecer o fármaco solicitado pelo médico da paciente, merecendo, portanto, acolhida o pedido inicial. A conduta da promovida está inserida no artigo 186 do Código Civil: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

No que tange à alegação do dano moral sofrido pela parte autora, observa-se estar devidamente caracterizado, pois a recusa do plano de saúde em fornecer os medicamentos indicados como mais eficientes para tratamento da enfermidade de que está acometida a autora causa insegurança e temor, ferindo a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada.

Dante das peculiaridades do caso, considerando a potencialidade da conduta, as condições econômicas da promovida, o grau de lesão sofrido pela autora em temer por sua saúde, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável, além do caráter compensatório e inibitório, reputa-se como proporcional e razoável a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a promovida à obrigação de fazer consistente no custeio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

do medicamento **VERZENIOS (Abemaciclibe) na dose de 100mg**, conforme prescrição médica (fls. 41/44), determinando, ainda, que a requerente apresente anualmente à requerida relatório médico atualizado indicando a necessidade de continuidade do tratamento medicamentoso, **confirmando, assim, todos os termos da tutela de urgência deferida às fls. 49/53.**

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, da data desta sentença (súmula 362 do STJ).

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, caso nada seja requerido.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

**Fabiana Silva Félix da Rocha
Juíza de Direito**